



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS:
EVOLUÇÃO ENTRE OS ESTATUTOS DE 1973 E 2015

Marcia Regina Antônio da Silva

Rio de Janeiro
2017

MARCIA REGINA ANTÔNIO DA SILVA

OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS:
EVOLUÇÃO ENTRE OS ESTATUTOS DE 1973 E 2015.

Artigo apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professor Orientador:
Ubirajara da Fonseca Neto.

Rio de Janeiro
2017

OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS: EVOLUÇÃO ENTRE OS ESTATUTOS DE 1973 E 2015.

Marcia Regina Antônio da Silva

Graduada pela Universidade Pontifícia Universidade Católica. Pós-graduanda *Lato Sensu* em Direito Processual Civil pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Advogada.

Resumo - O presente artigo pretende abordar a aplicabilidade dos negócios jurídicos processuais e, notadamente, a cláusula geral de negociação processual prevista no artigo 190 do CPC de 2015. A cláusula geral de negociação processual traz a necessidade de incentivo aos mecanismos consensuais de solução de litígios, com o preceito de melhorar o desempenho e a funcionalidade do Judiciário. No entanto, embora pouco detalhados pela doutrina, os negócios jurídicos processuais ganham novo colorido no sistema processual civil no Novo Código Civil(...)

Palavras-Chave – Direito Processual Civil. Negócios Jurídicos. Evolução. Estatutos de 1973 e 2015.

Sumário - Introdução. 1. A possibilidade de se celebrar negócios jurídicos processuais. 2. Os negócios Jurídicos processuais existiam antes do CPC/2015? 3. A evolução dos negócios processuais com o CPC/2015. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende abordar os aspectos relacionados com as experiências na aplicabilidade e celebração dos negócios processuais, tanto no Código de 1973 e sua evolução no Código de 2015; com ênfase a cláusula Geral prevista no CPC de 2015 em seu artigo 190.

A cláusula geral de negociação processual traz a necessidade de incentivo aos mecanismos consensuais de solução de litígios, com o preceito de melhorar o desempenho e a funcionalidade do Judiciário e a solução mais rápida dos conflitos das partes em um litígio. Conforme o artigo 190 do CPC/2015, o processo que versa sobre direitos disponíveis e que trata de auto composição, só assim as partes poderão, se forem plenamente capazes, estipular mudanças e procedimentos, adequando às especificidades da demanda, questão de natureza material que podem ser utilizadas no processo.

Neste novo contexto processual, as partes podem negociar vários pontos fundamentais ao andamento do processo dando celeridade processual a andamento do

processo, como por exemplo, com relação ao ônus da prova, inversão ao ônus da prova, inversão cronológica de atos processuais, prazos materiais, poderes, faculdades e deveres. E, o mais interessante poderá firmar tais questões até mesmo antes do processo.

A inovação vem de um contexto processual novo, em que se privilegia o princípio da cooperação, com um envolvimento de todos no processo para que se alcance um resultado de eficiência e eficácia num período razoável do processo.

A inovação e a inserção com os negócios jurídicos processuais com o advento do CPC, propiciará uma melhor rentabilidade processual com relação ao tempo de duração e qualidade.

No primeiro capítulo aborda-se a possibilidade da ampliação de celebrar negócios jurídicos processuais, que no Código de Processo Civil de 1973 já era possível, mas que com o Novo Código de 2015, traz uma importância maior ao Instituto, pois além de ampliação dos negócios jurídicos processuais há ênfase maior para a cooperação entre as partes que dá uma maior efetividade e celeridade ao litígio e muitas das vezes nem seja necessário a deflagração do mesmo.

O segundo capítulo tem como objetivo demonstrar os negócios jurídicos processuais no Código de Processo Civil de 1973, alguns aspectos importantes, diversas inovações e evoluções no mesmo código que contribui para as inovações no presente Código.

O que ainda é um desafio que possa trazer à tona prejuízos relaciona-se aos precedentes na solução das demandas ou ainda pelo mal-uso deste tanto no Código de 1973 quanto no Código de 2015, fenômeno recorrente diante da carência de uma teoria do precedente que norteie os principais aspectos da utilização destes.

O que parece um desafio é que Código de Processo Civil de 1973 adotou um modelo social ou não reservado e o Código de 2015 privilegia o direito de liberdade, a autonomia das vontades dos litigantes no processo e como consequência uma maior possibilidade da vontade das partes de criarem regras próprias no processo.

No terceiro capítulo, são identificadas e analisadas de forma breve as formas de uso as principais tendências do código de 2015 do precedente já positivadas no atual Código de Processo Civil e as quais demonstram a tendência a valorização do precedente já no atual ordenamento. Como pode-se notar ainda é um desafio com relação à prática dos negócios jurídico processuais, no que concerne a estimular a cooperação das partes e aos princípios norteadores que o Código de 2015 privilegia como fundamental para o sucesso num litígio tanto na fase pré-processual como durante e pós processual.

O presente estudo busca mostrar a possibilidade de celebrar negócios jurídicos processuais como forma de soluções de conflitos, melhorar o desempenho e a funcionalidade do Judiciário e a solução mais rápida dos conflitos das partes em um litígio.

Por isso tenta demonstrar que o Instituto não é novo, mas já era utilizado no Código de processo civil de 1973 e com o CPC de 2015, a utilização dos negócios processuais tornam-se ferramentas fundamentais para a autonomia das partes privilegiando o princípio da cooperação trazendo eficiência para a duração razoável de um processo.

O tema traz polêmicas, pois além de elencar as diversas possibilidades de negócios processuais, a doutrina ainda diverge com relação ao tema.

Para melhor compreensão é trazido à baila como o Código de 1973 delimitava o tema e hoje no Código de Processo Civil em fases processuais pode-se utilizar dos negócios processuais sem violar a norma processual vigente e o poder do magistrado.

O presente estudo traz também a posição de alguns doutrinadores sobre a possibilidade ou não da existência dos negócios processuais.

A pesquisa é desenvolvida pelo método da pesquisa empírica na legislação e na doutrina, pois o estudo analisou as mudanças advindas com a lei n. 13.105 de 2015, ou seja, o novo código de processo civil. Também buscou fazer um comparativo com o código de processo civil de 1973, uma vez este estudo se apropria da própria legislação, com artigos que demonstram que há viabilidade de se utilizar do instituto dos negócios jurídicos processuais para dar celeridade ao processo; essa posição pode ser ao final deste artigo confrontada com um estudo jurisprudencial mais aprofundado que cada leitor instigado poderá fazê-lo.

Para tanto, o objeto desta pesquisa jurídica trouxe um método específico ao tema, ou seja, o método comparativo e dialético, por isso a pesquisa utilizou-se da legislação processual antiga e vigente com uma bibliografia pertinente ao tema em contraponto com algumas correntes doutrinárias, utilizou-se também de artigos, publicações e páginas da internet, analisadas e fichadas na fase descritiva da pesquisa, para sustentar a abordagem do tema.

1.A RELEVÂNCIA DOS NEGÓCIOS PROCESUAIS E DE SUA CLASSIFICAÇÃO.

O Código de Processo Civil, respeitando os princípios legais e constitucionais, priorizou a teoria dos negócios processuais, para que se consiga maior efetividade e

celeridade ao litígio. Na ótica processualista atual tal atitude corrobora com a ideia de cooperação, que deve conduzir a postura das partes, tão enfatizada no Código de 2015. A ideia fundamental é que o princípio cooperativo das partes seja implementado num esforço comum para solucionar os litígios e que alcance um resultado mais célere e mais justo.

Há várias espécies de negócios jurídicos processuais: os negócios jurídicos unilaterais. Nessa espécie de negócios apenas a vontade de uma das partes como ocorre, por exemplo, ao renunciar prazo, na desistência à execução ou na renúncia ao direito recursal, etc; nesses casos de alguma medida executiva, por meio dos quais o sujeito processual, pelo exercício de vontade, gera consequências no processo. Há outros negócios unilaterais considerados pela doutrina.

Nos negócios jurídicos bilateral depende da vontade das partes, é o que trata o art. 190 do CPC/2015, além de outros aceitos no nosso ordenamento jurídico.

Também há negócios jurídicos plurilaterais, neste caso o juiz atua também, como negociador ao lado das partes e, não como simples homologador do acordo.

Há também os negócios jurídicos tradicionais, ou seja, eram tratados no código de 1973, como a eleição de foro, que permite as partes, antes da propositura da ação propor o foro competente para a demanda judicial, respeitando as formalidades do art. 63 do CPC, para ter validade no caso concreto. Há diversos exemplos para possibilitar a celebração dos negócios jurídicos processuais, tais como: a escolha do mediador e conciliador, adiamento da audiência de instrução e julgamento, a suspensão do processo por convenção das partes, a convenção sobre a redistribuição do ônus da prova, acordo para retirar dos autos o documento cuja falsidade foi arguida, escolha consensual do perito, entre outros.

Como pode-se observar há possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais.

É importante ressaltar, o novo Código de Processo Civil passou a prever de forma expressa e inovadora uma verdadeira cláusula geral de negócio jurídico processual (art. 10 do CPC/2015), de forma a permitir, além das hipóteses específicas de negócio processual típico, que continuam entre nós, a celebração de acordo entre as partes de forma geral, envolvendo tanto o procedimento como as suas situações processuais, desde que não extrapole a autoridade judicante, como por exemplo o artigo 190 do CPC/2015¹.

¹DIDIER JUNIOR, Fredie; PEIXOTO, Ravi. *Novo Código de Processo Civil: comparativo com o código de 1973*. 2. ed. Salvador: Juspodium, 2016, p.190.

Essa cláusula geral que é o artigo 190 do CPC de 2015, exige para sua implementação que haja uma alteração convencional de alguns procedimentos, ou seja, só pode haver essa alteração convencional se a legislação autorizar, se houver ajustes as especificidades da causa com o preenchimento de alguns requisitos, como por exemplo: a causa deve versar sobre direitos que admitam auto composição, as partes devem ser plenamente capazes, a convenção deve limitar-se aos ônus, poderes, faculdades e deveres processuais das partes e não os poderes conferidos ao juiz.

O novo Código admite que as partes e o juiz, de comum acordo, fixem calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso (art. 191, caput). Esse calendário é útil quando o processo envolve questões que se submetem a provas em foros distintos ou a perícias mais complexas; haja prazos comuns; etc. O calendário cumpre significativo papel na implementação do princípio de duração razoável do processo e de emprego de meios que acelerem sua conclusão (CF, art. 5º, LXXVIII).

Como pode-se observar, há possibilidade sim, de celebrar negócios jurídicos processuais².

Em alguns casos quando tratar-se de calendarização, onde o negócio é plurilateral, nos termos do art. 191, caput, do novo CPC, a fixação do calendário depende no caso concreto de um acordo entre as partes e o juiz. Dessa forma, não podem as partes, mesmo que formalmente perfeito o acordo, impor a calendarização ao juiz, como o contrário também não é admissível. O termo partes utilizado pelo dispositivo ora comentado deve ser interpretado de forma ampla, ou seja, como parte no processo, porque qualquer sujeito processual que participe da relação jurídica processual será diretamente afetado pela calendarização do procedimento, sendo imprescindível sua concordância. Há de se ter cautela nestes casos.

2.OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS EXISTIAM ANTES DO CPC/2015?

Com o advento no novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e a revogação do Código de Processo Civil de 1973, ainda vigente em alguns aspectos, diversas inovações vieram à tona, das quais as principais serão abordadas a seguir.

² CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Negócios jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Juspodium, 2015, p. 49.

Diferentes dos códigos de anteriores, ou seja, o CPC/39 e o CPC/73, o Código 2015 deu mais ênfase o direito de liberdade, a autonomia das vontades dos litigantes no processo e como consequência uma maior possibilidade da vontade das partes de criarem regras próprias no processo³.

É de fundamental importância destacar três posições doutrinárias para analisarmos a existência dos negócios jurídicos processuais antes do Código Processo Civil de 2015. Não se pode deixar antes de tratar o tema à luz do direito alienígena, pois seu estudo começou na Europa, no fim do século XIX, mas sempre no Direito Privado.

No direito estrangeiro sempre houve uma crítica dura quanto à introdução dos negócios processuais, argumentava-se que alguns atos e alterações a manifestação da vontade das partes poderia prejudicar o processo como todo, pregava-se que poderia trazer vícios e que não traria nenhum destaque ao mesmo.

No Brasil havia doutrinadores que se manifestavam contrário, alegando que não tinha possibilidade de aplicação dos negócios processuais, e outros que se posicionavam favoravelmente quanto à existência e aplicação dos negócios jurídicos processuais.

Podemos então destacar a posição de Didier Jr⁴, “negócio processual é o ato voluntário, em cujo suporte fático confere-se ao sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais”.

Ele ressalta que nos negócios jurídicos, em determinadas situações, há escolha da categoria e do regramento jurídico.

Barbosa Moreira⁵ fez um importante estudo sobre a existência dos negócios jurídicos processuais, nomeado pelo próprio autor de “convenções celebradas pelas partes sobre matéria processual”. O autor concluiu que a vontade das partes sobressaía em relação às normas, criando obrigações, fazendo com que as partes assumam determinado comportamento convencionado no negócio jurídico, podendo praticar quaisquer atos, tais como: não recorrer de uma decisão, praticar atos que demonstram desinteresse recursal ou até

³ BRASIL. Código de processo civil. Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o código de processo civil. Web site disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm >. Acesso em: 22 out. 2015.

⁴ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodium, 2015, p. 376-377.

⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Convenção das partes sobre Matéria Processual: Temas de Direito Processual*. São Paulo: vol.3, ed. Saraiva, 1984, p.87-98.

desistir da própria ação, ele argumentava que seria uma disposição da liberdade de negociação e convenção das partes.

O professor e mestre Alexandre Câmara⁶ seguia o posicionamento, ponderando que não existiria negócio jurídico processual, pois o ato de vontade das partes estaria vinculado, condicionada aos efeitos produzidos pela legislação (vigente). Assim há um óbice na norma processual vigente.

Recente, em sua obra, o professor explica a validade dos negócios jurídicos processuais a luz do CPC de 2015, argumentando que os atos jurídicos processuais são livremente regulados pelas partes, mostrando-se assim suas posições jurídicas⁷:

[...] a validade dos negócios jurídicos processuais se sujeita a controle judicial (art.190, parágrafo único). Incube ao juiz de ofício ou a requerimento do interessado, controlar a validade do negócio jurídico processual, recusando-lhe aplicação nos casos de nulidade (...) quando se verifica que a convenção tenha sido inserida de forma abusiva em contrato de adesão ou em qualquer caso no qual se verifique que uma das partes se encontra, perante a outra, em manifesta situação de vulnerabilidade. Dito de outro modo, o negócio processual só é válido se celebrado entre iguais, assim entendidas as partes que tenham igualdade de força.

O que se percebe é que a doutrina brasileira era divergente na aplicação dos negócios jurídicos processuais, porém atualmente com o advento do novo código de processo civil, a divergência doutrinária se encerra, pois, além da previsão legal, ocorre também, uma adequação do negócio processual a atividade jurisdicional.

Não se pode deixar de registrar que havia vários negócios jurídicos processuais típicos também no Código de Processo Civil de 1973⁸.

⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 128.

⁷ Ibid.

⁸ BRASIL. Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o código de processo civil. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869_compilada.htm >. Acesso em: 22 out. 2015.

1) Modificação do réu na nomeação à autoria (art. 65 e 66); 2) Sucessão do alienante ou cedente pelo adquirente ou cessionário da coisa litigiosa (arts. 42, § 1º); 3) Acordo de eleição de foro (art. 111); 4) Prorrogação da competência territorial por inércia do réu (art. 114); 5) Desistência do recurso (an. 158; art. 500, III); 6) Convenções sobre prazos dilatórios (art. 181); 7) Convenção para suspensão do processo (arts. 265, II, e 792); 8) Desistência da ação (art. 267, § 4º; art. 158, parágrafo único); 9) convenção de arbitragem (art. 267, VII; art. 301, IX); 10) Revogação da convenção de arbitragem (art. 301, IX, e § 4º); 11) Reconhecimento da procedência do pedido (art. 269, II); 12) Transação judicial (arts. 269, III, 475-N, III e V, e 794 II); 13) Renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V); 14) Convenção sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333, parágrafo único); 15) Acordo para retirar dos autos o documento cuja falsidade foi arguida (art. 392, parágrafo único); 16) Conciliação em audiência (arts. 447 a 449); 17) Adiamento da audiência por convenção das partes (art. 453, I); 18) Convenção sobre alegações finais orais de litisconsortes (art. 454, § 1º); 20) Liquidação por arbitramento em razão de convenção das partes (art. 475-C, I); 21) Escolha do juízo da execução (art. 475-P. Parágrafo único); 22) Renúncia ao direito de recorrer (art. 502); 23) Requerimento conjunto de preferência no julgamento perante os tribunais (art. 565, parágrafo único); 24) Desistência da execução ou de medidas executivas (art. 569); 25) Escolha do foro competente pela Fazenda Pública na execução fiscal (art. 578, parágrafo único) Opção do exequente pelas perdas e danos na execução de obrigação de fazer (art. 633); 26) Desistência da penhora pelo exequente (art. 667, III); 27) Administração de estabelecimento penhorado (art. 677, § 2º); 28) Dispensa da

Os negócios jurídicos processuais foram expressamente regulados no CPC/73. Eles podem ser unilaterais, como por exemplo, a desistência da penhora pelo exequente; mas também podem ser bilaterais, como a desistência da ação depois da resposta do réu, ou seja, ser decidido por uma das partes ou através do consenso das partes no litígio.

A princípio ou como regra gera geral, produzem efeitos imediatamente, com exceção da desistência da ação, que só produz efeitos depois de homologada pelo juiz.

Em compensação, é possível que as partes combinadas decidam negócios fora dessas hipóteses, de forma a atender às suas necessidades e conveniências, mas tudo isso sempre com regramento legal, sendo assim o negócio jurídico é atípico.

No CPC/73, os negócios jurídicos processuais atípicos estão autorizados pelo disposto no art. 158, que fora reproduzido no art. 200 do CPC de 2015: “Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais” e, no CPC/15, no referido art. 190.

Os negócios jurídicos atípicos podem ser unilaterais, bilaterais ou plurilaterais e, no CPC1973, havia a suspensão do processo, no art.265⁹: “convenção das partes, de que trata o no II, nunca poderá exceder 6 (seis) meses; findo o prazo, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, que ordenará o prosseguimento do processo”. No CPC/2015, os efeitos jurídicos são imediatos.

O que podemos concluir com essa exposição, é que o Instituto do Negócio Jurídico Processual já era regulamentado no CPC/73, contudo com CPC/21015, o Instituto por assim dizer, foi elevado ao status de ser garantidor para dando maior efetividade e autonomia ao processo, principalmente ao que tange a colaboração entre as partes, permitindo assim, uma melhor prestação jurisdicional a todos envolvidos.

In casu, o negócio processual celebrado ao tempo do CPC-1973 é aplicável após o início da vigência do CPC-2015.

avaliação se o exequente aceitar a estimativa do executado (art. 684, I); 29) Opção do exequente pelo por substituir a arrematação pela alienação via internet (art. 689-A); 30) Opção do executado pelo pagamento parcelado (art. 745-A); 31) Acordo de pagamento amigável pelo insolvente (art. 783); 32) Escolha de depositário de bens sequestrados (art. 824, I); 33) Acordo de partilha (art. 1.031).

⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 9. ed. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p.387-391.

3.A EVOLUÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS COM O CPC DE 2015

Podemos estacar logo de início as principais tendências do código de 2015, tais como: o fortalecimento do dever de fundamentação, priorização do mérito em várias etapas, cooperação real entre as partes e o juiz da causa, o amplo contraditório, a busca verdadeira pela conciliação entre as partes litigantes, respeito aos precedentes judiciais, e, por fim, a valorização da vontade das partes em relação aos atos do processo¹⁰.

Posto isso, é primordial delimitar e analisar as normas fundamentais do processo civil que estão elencadas nos doze primeiros artigos do Código, os quais certamente possuem enorme influência sobre as demais alterações trazidas pelo legislador.

Em uma leitura profunda do artigo 1º do novo CPC, percebe-se que o legislador, de certa forma, deixou de lado o formalismo presente no CPC/73, trazendo o que alguns doutrinadores chamam de formalismo valorativo ou ético, que seria a atuação do direito processual com vistas ao direito constitucional, ou seja, um movimento teórico de revalorização do direito constitucional.

No artigo 2º fica estabelecido que “o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”. Aqui resta sancionou-se o princípio da demanda, também conhecido como princípio dispositivo em sentido material, onde as partes que impulsionam o processo.

O artigo 3º reproduz o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Trata-se do direito fundamental de acesso à justiça. E os parágrafos do mesmo dispositivo preveem a permissão da arbitragem e a busca incessante na solução consensual dos conflitos.

Conforme citado em vários momentos deste artigo e nas primeiras experiências obtidas por mim, observei que a nova lei tem uma preocupação bastante relevante em relação à conciliação entre as partes, a primeira audiência numa lide, é a audiência de conciliação.

Diversamente do que ocorre no CPC/73, a partir da entrada em vigor do CPC/2015, as partes serão intimadas/citadas a comparecer na audiência conciliatória antes mesmo de apresentar qualquer tipo de manifestação no processo.

¹⁰ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o código de processo civil. Disponível em: Web site disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 30 out. 2015.

Ademais, quando uma das partes tiver interesse na conciliação/mediação, a mesma se torna obrigatória para ambas, sob pena de aplicação de multa (artigo 334, § 8º, novo CPC)¹¹.

Já no artigo 4º, extrai-se que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Isso é demonstrado logo no art. 139, inciso II, reafirma o compromisso do NCPC: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: velar pela duração razoável do processo”.

Ou seja, trata de confirmação do que prevê o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Tal proposição relaciona-se certamente um desejo geral dos cidadãos, que desejam por um Poder Judiciário mais ágil. Por outro ângulo, não podemos trocar a busca pela razoável duração do processo com um processo célere, mas que não assegure garantias constitucionais essenciais, são dois princípios que devem ser ponderados e nessa ponderação as garantias constitucionais não podem ficar em detrimento de um processo rápido que atropela o direito das partes.

Adiante, o novo CPC, em seu artigo 5º, determina que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Trata-se, claramente, do dever geral de probidade. O mais relevante é que tal norma introduz um dever de respeito à boa-fé objetiva, seguindo uma tendência do direito privado já constante no Código Civil de 2002. Ou seja, para além da verdadeira intenção das partes, é fundamental que estas atuem de acordo com um padrão médio e esperado de conduta. Tal mandamento complementa o artigo 77 do novo CPC que explicita os deveres dos litigantes e de seus procuradores.

Em síntese, é possível descrever o artigo 5º do novo CPC como um verdadeiro princípio, enquanto que os artigos 77 a 81 assumem a função de regras, disciplinando deveres e impondo sanções.

Adiante, estabelece o CPC/2015 um dos princípios mais importantes e que certamente norteará as decisões tomadas pelas partes e pelos juízes: o princípio da cooperação.

¹¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.6.

No art.6º do novo CPC determina que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Ou seja, as partes deixam de agir de forma individualizada e passam a atuar em conjunto com o juiz na busca de uma solução. Institui-se assim um “espaço não apenas de julgamento, mas de resolução de conflitos”¹².

É um importante momento que podem ser utilizados as técnicas de cooperação e de solução dos conflitos: mediação, conciliação e arbitragem, levando em consideração que tipo de direitos estão em jogo.

Também é o momento que tanto o magistrado e as partes devem se envolver na causa para que a decisão seja a mais justa possível.

O artigo 7ª, por sua vez, refere-se ao princípio da isonomia, o qual já está colacionado no *caput* do artigo 5º, da Constituição Federal e reiterado no art. 139, I do CPOC/2015, tamanha a sua importância. Ao estabelecer que “é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais”, o legislador procurou reforçar o direito fundamental à isonomia que já estava positivado, mas muitas vezes era deixado de lado pelos julgadores.

A revalorização do direito constitucional, é tão latente que colacionou no artigo 8º os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência.

Outro ponto a ser destacado é a questão do amplo contraditório (artigos 9º e 10º). O artigo 9º assegura que “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”, salvo as exceções previstas posteriormente (incisos I, II e III). Já no artigo 10 fica estabelecido que “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

O princípio de cooperação é primordial entre as partes no processo e o dever de fundamentação por parte dos juízes, o novo CPC se preocupou em conceder às partes o direito ao contraditório, ainda que a matéria possa ser decidida de ofício pelo juiz. Vislumbra-se,

¹² CUNHA, Leonardo Carneiro. *Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro*, in *Negócios Processuais*. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Coord. Antônio do Passo Cabral e Pedro Henrique Nogueira. Salvador: Editora Juspodium, 2015, p. 49.

assim a redução dos recursos, uma vez que as partes, através do contraditório, podem auxiliar na construção de melhores decisões judiciais.

E, finalmente pode-se tratar dos artigos 11 e 12, que traz o dever de fundamentação por parte dos juízes, assim como a necessidade de julgamento das demandas em ordem cronológica. Tão importante o dever de fundamentação que o artigo 12 merece um texto próprio.

Depois de tratar desses doze artigos iniciais, poderemos nos perguntar: qual a relação entre essas normas fundamentais e os negócios processuais? Em outro giro, os valores inerentes ao novo Código de Processo Civil podem influenciar a interpretação dessas convenções sobre processo?

A resposta é clara: o legislador de 2015 propõe um processo dialógico (artigos 9º e 10), marcado pela cooperação (artigo 6º) e pela resolução conjunta dos conflitos. Tal ideário tem grande vinculação com o princípio do autorregramento da vontade¹³, o qual constitui o fundamento para os negócios processuais. Nesse sentido, o processo cooperativo surge como uma alternativa entre o modelo publicista (onde domina a posição central do juiz) e a concepção garantista (com ampla autonomia das partes). Ele harmoniza a tensão entre liberdade individual e poder estatal. “O processo cooperativo nem é processo que ignora a vontade das partes, nem é processo em que o juiz é um mero espectador”¹⁴.

No chamado *negócio processual* (artigo 190, novo CPC), “versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”. E, nos termos do que prevê o artigo 200, o negócio processual produz efeitos desde logo, independentemente de homologação judicial na grande maioria dos casos¹⁵.

A presente técnica processual é inovadora e concede força às partes, isto porque podem elas criar procedimentos próprios. A base é a arbitragem. O raciocínio é simples: se as

¹³ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil, in Negócios Processuais*, Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Coord. Antônio do Passo Cabral e Pedro Henrique Nogueira. Salvador: Editora Juspodium, 2015, p. 19.

¹⁴ *Ibid.*, p. 22.

¹⁵ A própria lei, contudo, excepciona a hipótese de desistência da ação, ocasião em que os efeitos só ocorrem após a homologação judicial (art. 200, § único).

partes podem inclusive retirar do Poder Judiciário a solução de um conflito de interesses, atribuindo-o a um árbitro, não deve haver óbice à sua manutenção perante o Poder Judiciário, mas em um processo combinado pelas partes¹⁶.

Não podemos ignorar que, o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), grupo formado por professores de processo civil de todo o Brasil vem se manifestando a respeito da admissibilidade dos outros negócios processuais: pacto de impenhorabilidade, acordo para ampliação ou redução de prazos das partes de qualquer natureza, dispensa consensual de assistente técnico, convenção para afastar a possibilidade de execução provisória, dentre outros. Merece destaque o Enunciado 06: “o negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação¹⁷”.

Obviamente, a implementação do negócio processual deve obedecer certos limites, não podendo as partes fazer acordo para modificação da competência absoluta e/ou acordo para supressão da primeira instância (Enunciado 20 do FPPC)¹⁸. Também não se pode acordar a não intervenção do Ministério Público ou a dispensa dos requisitos da petição inicial. Ainda, não será considerada válida convenção pré-processual oral.

Em suma, o princípio do autorregramento da vontade não pode atingir normas processuais voltadas à proteção de direitos indisponíveis. Nesse sentido não é possível negócio processual que afaste o reexame necessário ou que trate de qualquer outro tema reservado à lei.

O que se percebe, na realidade, é que com os mandamentos do novo CPC os advogados ganham uma importância ainda maior, pois deverão esclarecer seus clientes acerca das possibilidades supracitadas em eventual contrato perante terceiro.

Outras iniciativas que também podem ser adotadas pelas partes em contratos bilaterais são: renúncia ao duplo grau de jurisdição e número máximo de testemunhas em caso de

¹⁶ TALAMINI, Eduardo. *Um processo para chamar de seu: nota sobre os negócios processuais*, in *Migalhas*, 21 de outubro de 2015. Disponível em: <www.migalhas.com.br/de/Peso/16, MI228734, 61044-Um processo para chamar de sua nota sobre os negócios jurídicos>.

¹⁷ ANDREASSA JUNIOR, Gilberto. *Revista Consultor Jurídico: Normas fundamentais e negócios processuais no novo CPC*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jan-20/normas-fundamentais-negocios-processuais-cpc>>. Acesso em: 13 jan. 2016.

¹⁸ _____. *Revista Consultor Jurídico: Normas fundamentais e negócios processuais no novo CPC*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jan-20/normas-fundamentais-negocios-processuais-cpc>>. Acesso em: 13 jan. 2016.

eventual demanda judicial, convenção sobre prova, limite de perícia e indicação de quem supostamente irá custear, julgamento antecipado do mérito convencional. Ainda poderá ser criado procedimento para ouvir testemunhas em cartório e, inclusive, já poderão as partes tratar de eventual execução (por exemplo, afastando a impenhorabilidade de bens de família).

Assim, o novo código trouxe diversas mudanças orientadas pelos princípios supracitados, quais sejam:

A criação da audiência de conciliação e mediação, com o objetivo de incentivar a conciliação, a solução consensual dos conflitos, e para diminuir a carga de processos do Poder Judiciário. Para tanto, os tribunais serão obrigados a criar setores especializados para audiências de mediação e conciliação.

A subordinação e a tentativa de estabilização da jurisprudência e reconhecimento desta como fonte do Direito: os juízes e tribunais serão obrigados a seguir decisões do STJ e STF, podendo arquivar um processo sem mesmo citar a parte contrária caso esta contrarie a jurisprudência dos tribunais superiores.

A criação do incidente de resolução de demandas repetitivas, para “desafogar” o judiciário.

A contagem dos prazos processuais somente em dias úteis e as férias do advogado do dia 20 de dezembro a 20 de janeiro, permitindo um maior descanso aos advogados;

As ações de família terão tramitação especial, objetivando sempre a solução consensual do conflito.

A ordem cronológica para julgamento dos processos, em que os juízes terão de seguir a ordem para análise e decisão, afastando assim qualquer influência sobre a sequência dos julgamentos.

As demandas individuais, caso demonstrem interesse da coletividade poderão transmutar-se em ações coletivas, valendo a decisão proferida neste processo para toda a coletividade interessada.

A extinção do agravo retido, que foi criado somente para evitar a preclusão. O encarecimento das custas da fase recursal, com a finalidade de evitar recursos meramente protelatórios, seguindo o princípio da celeridade processual.

Os honorários advocatícios de sucumbência serão pagos também na fase recursal;

Em ações que envolvam pagamento de pecúnia, o executado que deixar de cumprir essa obrigação terá seu nome negativado e esse será inserido em cadastro de devedores e em órgãos de proteção ao crédito.

A regulamentação do *amicus curiae*, podendo este instituto ser utilizado em ações de matéria controversa e relevante, para auxiliar com sua experiência na matéria objeto do processo, na defesa do interesse público.

CONCLUSÃO:

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, em contraponto ao CPC 73, ampliou-se o leque de negócios processuais e a valorização da autonomia da vontade das partes em matéria processual.

Com cautela, a utilização da autonomia não deve ser utilizada apenas como forma de exercitar a criatividade dos advogados e sim, alterar as regras criadas pelo Legislador para se adequem a cada caso concreto, dando efetividade e racionalidade, com o objetivo de trazer resultados relevantes ao processo. Sendo que, no CPC de 73, essa autonomia era mais regrada.

Nota-se, então uma colaboração maior dos sujeitos processuais e também pode-se contar com a boa vontade dos magistrados e de todos os operadores do Direito, que devem estar abertos a esse novo cenário do processo civil.

Com todo esse empenho, pode se acreditar numa justiça mais célere, com uma prestação jurisdicional mais justa e equânime.

Buscou-se, ainda, com o novo código, a valorização da conciliação e a instituição de um modelo cooperativo do processo. Para tanto, foram realizadas audiência públicas para elaboração do código, com o acolhimento das sugestões da sociedade. Tanto é que, já nos primeiros artigos, o código elenca princípios norteadores do processo civil, normatizando uma quantidade maior de princípios do que o código anterior, demonstrando, desde já, a essência e o objetivo do código: a valorização dos princípios constitucionais, a duração razoável do processo, o incentivo à conciliação, o direito de defesa, entre outros.

Devemos questionar se as mudanças que vieram flexibilizar regras até então necessárias, pode ser colocada em práticas sem violar princípios que norteiam o processo,

princípios constitucionais? Até que ponto a autonomia dada às partes para terem liberdade de pactuar dará mais celeridade e não se configurará abuso ou trará nulidade num litígio numa fase pré - processual e processual?

O art. 190 do NCPC é uma cláusula geral de negociação e ela afirma que de ofício ou a requerimento da parte prejudicada, o juiz pode aferir a validade das convenções previstas no art. 190, recusando-lhes aplicação se houver nulidade ou inserção abusiva, na hipótese específica de contrato de adesão, ou, ainda, naquelas situações em que a parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

É bom perceber que, os questionamentos a priori trazem também soluções para alguns problemas que poderiam criar essa nova regra geral.

Algumas outras críticas têm surgido que a interação tão ampla no processo das partes afetaria o resultado do mesmo, ou seja, o art. 190 que é considerado como cláusula geral, seria uma desnaturação do procedimento.

Então ocorre novo questionamento: como as atividades pactuadas pelas partes afetar o resultado do próprio processo? Não se pode esquecer que o Código de 73 já previa que as partes poderiam acordar regras de natureza de procedimentos.

O que observamos no decorrer dos capítulos é que avançamos numa sistemática onde o negócio processual tem participação ativa das partes na sua plenitude, por exemplo, só exemplificando: o art. 191 estabelece o seguinte: tendo havido o pacto, o negócio que fixou um calendário que passa a vincular partes e juiz, ficam dispensadas todas as intimações das partes para a prática de ato processual ou para a realização de audiências, cujas datas tenham sido previamente designadas no calendário. É uma demonstração da possibilidade ampla de negócio processual que o legislador colocou à disposição das partes, cuja compreensão é fundamental e que traz um resultado mais célere e útil ao processo.

Como podemos notar há espaço para o negócio jurídico processual. As inovações que se inserem no ordenamento o negócio jurídico processual é plenamente capaz de propiciar ao processo e as partes um melhor resultado, em tempo razoável e de boa qualidade. Como a ideia de cooperação permeia esse novo contexto, certamente haverá a necessidade de esforço de todos os envolvidos na atividade processual, para que o resultado eficaz seja alcançado em tempo razoável.

Enfim, o negócio jurídico, objeto do presente estudo, que se relaciona com a autonomia da vontade das partes e com a escolha na estruturação do conteúdo da relação jurídica, para que se obtenha em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

REFERÊNCIAS:

ANDREASSA JUNIOR, Gilberto. *Revista Consultor Jurídico*: Normas fundamentais e negócios processuais no novo CPC. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jan-20/normas-fundamentais-negocios-processuais-cpc>>. Acesso em: 13 jan. 2016.

BRASIL, *Código de processo civil*. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o código de processo civil. Web site disponível em < <http://www.planalto.gov.br/ccivil/03//Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> >. Acesso em: 22 out. 2016.

_____. *Código de processo civil*. Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o código de processo civil. Web site disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm >. Acesso em: 22 out. 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo código de processo civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015.

CUNHA, Leonardo Carneiro. *Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro, in Negócios Processuais: Coleção Grandes Temas do Novo CPC*. [Coord. Antônio do Passo Cabral e Pedro Henrique Nogueira]. Salvador: Juspodium, 2016.

DELLORE, Luiz. *As principais inovações do Novo CPC*. Web site disponível em < <http://dellore.jusbrasil.com.br/artigos/179494111/as-principais-inovacoes-do-novo-cpc-ncpc-novocpc> >. Acesso em: 22 out. de 2015.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 17 ed. Salvador: Juspodium, 2015.

_____. BRAGA, Paula Sarno. (org.). PASSOS, J. J. Calmon de. *Ensaaios e artigos*. Bahia: vol. 1, Juspodium, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil*. Processo cautelar. São Paulo, vol 4; Revista dos Tribunais, 2008.

_____; _____. Prova. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. atual. [Vilson Rodrigues Alves]. Campinas: Bookseller, 1999.

MIRANDA, Igor Costa de. O projeto de código de processo civil e os princípios jurídicos. Web site disponível em < <http://jus.com.br/artigos/35152/o-projeto-de-codigo-de-processo-civileos-principios-juridicos#ixzz...> >. Acesso em: 22 out. de 2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Convenção das partes sobre Matéria Processual: Temas de Direito Processual*. São Paulo: vol.3, Saraiva, 1984.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. v. único, 9. ed. Salvador: Juspodium, 2017.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Negócios Jurídicos Processuais: Análise dos provimentos judiciais como atos negociais*. 2008. 158 f. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2001.

PASSONI, Marcos Paulo. *Breve abordagem sobre alguns princípios constantes no projeto do novo código de processo civil*. Revista de Processo, 2010.

TALAMINI, Eduardo. *Um processo pra chamar de seu: nota sobre os negócios processuais*, in *Migalhas*, 21 de outubro de 2015. Disponível em: <www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI228734,61044/Um-processo-para-chamar-de-seu-nota-sobre-os-negocios-juridicos>. Acesso em: 13 jan. 2017.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo* [coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier]. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era?* in *Negócios Processuais, Coleção Grandes Temas do Novo CPC*. [Coord. Antônio do Passo Cabral e Pedro Henrique Nogueira]. Salvador: Juspodium, 2015.